



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.023, DE 2019 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Comina multa para o agressor de mulheres, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3938/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei comina multa para o agressor de mulheres, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. Em todas as infrações penais praticadas com violência contra a mulher, prevalecendo-se de relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade, aplica-se cumulativamente a pena de multa.” (NR)

Art. 3º Os recursos obtidos pelo cumprimento da pena de multa em razão da condenação por infração penal praticada violência contra a mulher, prevalecendo-se de relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade serão destinados a um fundo destinado à promoção dos direitos da mulher, a ser criado mediante lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É lamentável que a violência contra a mulher seja um problema renitente em nossa realidade social. Todavia, não devemos apenas lamentar. É necessário agir.

Entendemos que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, por isso precisamos de adotar medidas que visem a eliminar qualquer tipo de violência contra a mulher, sendo essa uma condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

Desse modo, de modo estratégico, propõe-se a cominação da pena de multa para aquele atua de tal modo covarde.

Assim, além das penas restritivas de direito a cominação da pena de multa, mediante a alteração do Código Penal, já se preestabelece a destinação dos recursos recolhidos a um fundo específico de promoção dos direitos da mulher, a ser criado em lei.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A alínea *f* do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
FIM DO DOCUMENTO